



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO CARNAUBAIS

No XXI - nº 1530 – Carnaubais/RN, Quarta-feira, 31 de Agosto de 2022

www.carnaubais.rn.gov.br

Departamento da Imprensa Oficial

** Instituído pela Lei Municipal nº 037, de 03 de agosto de 2001**

ADMINISTRAÇÃO DA EXCELENTÍSSIMA PREFEITA MARINEIDE MARINHO PEREIRA DINIZ

PODER EXECUTIVO

MARINEIDE MARINHO PEREIRA DINIZ
Prefeita Municipal

GLEYDSON BENEVIDES DE OLIVEIRA
Vice-prefeito

MESA DIRETORA – BIÊNIO 2021/2022

Presidente: Vereador Francisco Wanderley Mendes
Vice-Presidente: Vereador José Maria da S. Soares.
1ª Secretária: Vereadora Maria Eudiene S. Benevides
2º Secretário: Amancio Rodrigues Cunha Júnior
Vereadores:
Expedito Fernandes de Souza
Josefa Jusaly de Medeiros
Mario Cezar Albuquerque Cavalcante
Norma Siqueira de Melo Oliveira
Wilson Gregório Bezerra Filho

PODER JUDICIÁRIO

Dr. Marivaldo Dantas de Araújo - Juiz de Direito titular da Vara Criminal e Juiz Eleitoral
Dra. Aline Daniele Belém Cordeiro Lucas - Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível
Dr. Diego de Almeida Cabral - Juiz titular da 2ª Vara Cível, Diretor do Foro e Juiz substituto do Juizado Especial Cível e Criminal.

MINISTÉRIO PÚBLICO

Drª. Fernanda Bezerra Gerreiro Lobo
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Assú-RN
Dr. Daniel Lobo Olímpio Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Assú-RN
Drª. Tiffany Mourão Cavalari de Lima Em substituição da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Assú-RN.

GABINETE

Lei nº 495, de 22 de agosto de 2022.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA FAMÍLIA GUARDIÃ - GUARDA SUBSIDIADA EM FAMÍLIA EXTENSA E OU SOCIO AFETIVA, PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL E/OU VIOLAÇÃO DE DIREITOS PRESTANDO ATENDIMENTO EM CONJUNTO PELAS POLÍTICAS PÚBLICAS REFERENCIANDO O SISTEMA JUDICIÁRIO COM O OBJETIVO DE MANTER A CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Carnaubais, Estado do Rio Grande do Norte, aprovou e Eu, Prefeita Constitucional deste Município, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA APRESENTAÇÃO E OBJETIVOS DO PROGRAMA FAMÍLIA GUARDIÃ DE GUARDA SUBSIDIADA

Art. 1º. Esta Lei institui, no âmbito do Município de Carnaubais/RN, visa instituir o Programa Família Guardiã de Guarda Subsidiada, destinado a crianças e adolescentes que estejam com seus direitos violados ou em situação de risco social e pessoal, no caso em que se fizer necessário o

afastamento do convívio com seus genitores ou outros familiares, propiciando a colocação em família extensa ou ampliada, com a finalidade de:

- I. Evitar o acolhimento e reintegrar, quando necessário, a criança ou adolescente à sua família, após saída do acolhimento, seja institucional ou familiar;*
- II. Restaurar, promover e reintegrar vínculos familiares e comunitários, evitando o desmembramento do grupo de irmãos que estejam em situação de risco social e pessoal;*
- III. Assegurar a convivência familiar e comunitária em ambiente protetivo e afetivo, garantindo o desenvolvimento harmonioso da criança ou adolescente;*
- IV. Prestação de assistência material com o subsídio financeiro, com o objetivo de fornecer o suporte a essas famílias extensas, assim como atendimento/assistência psicossocial com profissionais como psicólogos e assistentes sociais para construção e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;*
- V. Acompanhamento pela rede de proteção ao protegido, a família guardiã (família extensa) e a família natural;*
- VI. Apoio técnico para superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes;*
- VII. A oferta do subsídio financeiro se dará de acordo com o preenchimento dos requisitos abordados no capítulo II;*
- VIII. Orientação e atendimento jurídico para famílias extensas e socioafetivas da criança e adolescente;*
- IX. O público-alvo incluirá grupo de irmãos (crianças e adolescentes) e pessoas com deficiência cujos direitos foram*

gravemente violados, sendo retirados dos cuidados parentais sendo necessária a concessão de guarda para sua reintegração à família extensa e ou socioafetiva;

X. Apoio e acompanhamento de profissionais especialistas para as famílias guardiãs (extensas e socioafetiva) para acolher, proteger e desenvolver crianças e adolescentes.

Art. 2º. O programa Família Guardiã visa auxiliar no custeio de despesas geradas aos cuidados de crianças e adolescentes inseridas em famílias extensas e/ou socioafetivas.

§1º Para efeitos desta Lei considera-se:

I. Família extensa ou ampliada: aquela que se estende para além da unidade de pais e filhos ou da unidade de casal, formada por parentes próximos com os quais a crianças ou adolescentes convivem e mantém vínculos de afinidade e afetividade;

II. Laço afetivo: vínculo simbólico, ainda que não biológico, sendo o laço existente entre a criança e/ou o adolescente com pessoa com a qual possua relação de afeto, carinho, amor, respeito e cuidado;

III. Convivência familiar e comunitária: o direito assegurado às crianças e aos adolescentes de terem condições protegidas e saudáveis para o seu desenvolvimento nas dimensões do indivíduo física, psíquica e social.

CAPÍTULO II

REQUISITOS E CRITÉRIOS PARA INCLUSÃO NO PROGRAMA DE GUARDA SUBSIDIADA

Art. 3º. São instituídos os seguintes requisitos e critérios para inclusão no programa de guarda subsidiada:

I. As crianças e adolescentes, em situação de abandono, negligência ou violação de seus direitos fundamentais, necessitando de afastamento cautelar de sua família de origem, a qual viole e agrida os direitos desse ofendido(a) e, necessitando de colocação em suas famílias extensas ou ampliadas;

II. A equipe interdisciplinar realizará avaliação técnica de proteção social especial de média complexidade, através da Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social, analisará as condições da família que será potencialmente guardiã, devendo o pedido ser encaminhado via medida protetiva emitida pelo Conselho Tutelar ao Poder Judiciário;

III. A família guardiã deverá estar inscrita no cadastro único de programas sociais do Governo Federal, caso não aja esse cadastro, fica como ponto de partida para o devido atendimento a realização de inclusão pela equipe técnica da família guardiã nos programas sociais do Governo Federal de forma prioritária.

DOS REQUISITOS PARA RECEBIMENTO DO SUBSÍDIO:

Art. 4º. Os beneficiários dos subsídios previstos na presente Lei deverão, obrigatoriamente:

§ 1º Para fazer jus ao benefício instituído neste artigo, as famílias guardiãs extensas ou ampliadas devem:

I. Manter matrícula e frequência igual ou superior a 75% da criança ou adolescente beneficiário em sua devida rede de ensino;

II. Manter atualizada a vacinação da criança e/ou adolescente beneficiário;

III. Utilizar o benefício para suprir as necessidades da criança e adolescente, garantindo-lhes, assim, o seu pleno desenvolvimento;

IV. Realizar o acompanhamento familiar nas unidades públicas de assistência social;

V. Acompanhar o atendimento psicológico que a criança ou adolescente necessite dentro da metodologia de atendimento do Programa Família Guardiã;

§1º São beneficiários do auxílio financeiro de que trata esta Lei, a criança e o adolescente, sendo que a concessão dos recursos será paga ao mantenedor da guarda e por ele geridos.

§2º O auxílio financeiro de que trata este artigo poderá ser concedido pelo prazo máximo de até 02 (dois) anos, e, excepcionalmente, tal prazo poderá ser prorrogado ou revogado, mediante estudo socioeconômico realizado pela equipe técnica especializada, ou por determinação judicial.

CAPÍTULO III DO SUBSÍDIO SEÇÃO I DO VALOR

Art. 5º. O subsídio fica estabelecido no valor de 20% (vinte por cento) do salário-mínimo federal vigente por cada criança/adolescente atendida.

Parágrafo único. Receberá também seja qual for o número de crianças ou adolescentes acolhidos, descontos no pagamento de imposto predial e territorial urbano – IPTU na proporção de 1/12 (um doze avos) do imposto devido por mês de efetivo acolhimento, até a total isenção, tomando por base o período de guarda apurado no exercício imediatamente anterior, assim atestado por certidão fornecida pelo cartório da comarca, da qual deverá constar apenas as iniciais e número do procedimento em que a medida foi determinada.

Art. 6º. A despesa, na forma de serviços de que trata o artigo anterior, será suportada por dotações orçamentárias próprias a serem consignadas no orçamento da Secretária Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social atendendo ao piso da Proteção Social de Média Complexidade.

Art. 7º. Fica autorizado de acordo com o Artigo 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 e Lei 13.257, de 08 de março de 2016, artigo 35, a usar também os recursos financeiros do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FIA de Carnaubais/RN.

Art. 8º. O pagamento a que se refere o Art. 5º desta lei tem por objetivo a cobertura de despesas com a guarda provisória da criança ou adolescente, que deve ser efetivado à família até o 10º (décimo) dia útil do mês corrente, devendo a forma de pagamento ser regulamentada pelo Poder Executivo através de Decreto Municipal.

SEÇÃO II CONCEDER-SE-A

Art. 9º. As famílias atendidas no programa receberão o subsídio financeiro previsto na presente lei por meio de depósito bancário em conta corrente ou poupança em nome

do guardião ou do responsável o qual está oferecendo proteção.

SEÇÃO III

Do bloqueio ou suspensão do subsídio

Art. 10. O auxílio financeiro será bloqueado automaticamente na hipótese de descumprimento das condicionantes previstas nesta Lei, ou até que sejam apurados os fatos que motivaram o bloqueio.

SEÇÃO IV

DO DESLIGAMENTO DO PROGRAMA

Art. 11. O desligamento do programa social ocorrerá mediante as seguintes circunstâncias, alternativamente:

- I. Restabelecimento ao núcleo familiar natural;
- II. Óbito do beneficiário;
- III. Melhora na reorganização da dinâmica socioeconômica da família guardião, mediante manifestação ou avaliação da equipe da proteção social especial a qual foi designada;
- IV. Quando for alcançada a maioridade civil brasileira de 18 (dezoito) anos e/ou houver emancipação do beneficiário;
- V. A pedido do próprio beneficiário;
- VI. Houver a suspensão da guarda da criança ou adolescente, pelo poder judiciário à família guardião;
- VII. fixação de domicílio civil do beneficiário em outro município;

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 12. O programa de guarda subsidiada será de responsabilidade do órgão municipal gestor da política de assistência social, executado e acompanhado por equipe da proteção social especial designada e composta por profissionais capacitados.

Art. 13. A fiscalização da execução do programa será de responsabilidade do Conselho Tutelar, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), Ministério Público, Defensoria Pública e do Poder Judiciário.

Art. 14. A despesa, na forma de serviço de que trata esta Lei, será suportada por dotações orçamentárias próprias a serem consignadas nos orçamentos da Secretaria de Assistência social.

Parágrafo único. De modo a permitir a imediata implementação do Programa, excepcionalmente, no presente exercício, serão utilizados recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente na proporção e montante a serem estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais especiais e suplementares para atender o disposto na presente lei, nos termos que dispõe o art. 43, incisos I, II e III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como criar fontes de destinação de recursos, se necessário a adequação a Portaria nº 145/2021 – GT/TCE, atualizada em 04 de março de 2022.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário com a

entrada da presente Lei em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Carnaubais, Estado do Rio Grande do Norte, em 22 de agosto de 2022.

MARINEIDE MARINHO PEREIRA DINIZ.

PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CARNAUBAIS/RN.

EXTRATOS

**EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº001/2022
PREGÃO PRESENCIAL Nº007/2022**

Processo Nº **2022.07.04.0012**
Modalidade: Pregão Presencial
Registrando: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAIS, CNPJ 08.168.775/0001-82.
Endereço: Praça de Santa Luzia, Nº20, Centro, Carnaubais/RN.
Registrado: FRANCISCO CANINDE DA SILVA COMERCIO E SERVICOS, no CNPJ sob o nº 40.393.420/0001-08.
Endereço: Rua Epaminondas Camara Caldas, Nº198, Casa, Frutilandia, Assú/RN, CEP 59.650-000.
Objeto: Registro de preços para eventual e futura aquisição e instalação de grupo motor gerador a diesel, regulação ISO8528, 60Hz, carenado (cabinado) e silenciado (insonorizado), na capacidade de potência emergencial (stand by) de 100/90 kva kw ou superior, com escapamento completos, entrega técnica, instalação e manutenção, incluindo cabeamento e demais materiais necessários para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.
Valor Total: R\$ 261.000,00 (Duzentos e sessenta e um mil reais)
Data de Assinatura: 30 de Agosto de 2022.
Vigência: 12 (doze) meses a partir da data de sua assinatura.
Fundamento Legal: Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores e Lei Federal nº 10.520/02.

Carnaubais/RN, 30 de Agosto de 2022.

MARINEIDE MARINHO PEREIRA DINIZ

Prefeita Constitucional

FRANCISCO CANINDE DA SILVA COMERCIO E SERVICOS

Francisco Caninde da Silva

**EXTRATO DO CONTRATO Nº50/2022
DISPENSA Nº018/2022**

Processo Nº **2022.05.05.0001**
Modalidade: Dispensa
Registrando: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAIS, CNPJ 08.168.775/0001-82.
Endereço: Praça de Santa Luzia, Nº20, Centro, Carnaubais/RN.
Registrado: MANOEL VILMAR VIEIRA SOUSA JUNIOR, CNPJ Nº 40.420.448/0001-89.
Endereço: SIT VOLTA, S/N, Zona Rural, Riacho dos Cavalos/PB, CEP 58.370-000.
Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de MÓVEIS PLANEJADOS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE.
Valor Total: R\$ 48.060,00 (Quarenta e oito mil e sessenta

reais).

Data de Assinatura: 29 de Agosto de 2022.

Vigência: 12 (doze) meses a partir da data de sua assinatura.

Fundamento Legal: Lei Federal nº 14.133/21 e alterações posteriores.

Carnaubais/RN, 29 de Agosto de 2022.

MARINEIDE MARINHO PEREIRA DINIZ

Prefeita Constitucional

MANOEL VILMAR VIEIRA SOUSA JUNIOR

Manoel Vilmar Vieira Sousa Junior

ESPAÇO EM BRANCO

ESPAÇO EM BRANCO

ESPAÇO EM BRANCO